

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas		UF: AC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação Acriana Euclides da Cunha (Inec), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201716510		
PARECER CNE/CES Nº: 638/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Educação Acriana Euclides da Cunha, código 4836, mantida pelo Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas, código 3084, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201716510, juntamente com o processo de autorização dos seguintes cursos superiores de Educação a Distância (EaD) vinculados:

Pedagogia (Processo nº 201716511; código do curso 1411581)

Gestão de Recursos Humanos (Processo nº 201716512; código do curso 1411583)

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do curso	Curso
201716511	1411581	PEDAGOGIA
201716512	1411583	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

[...]

Em 22/01/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação

Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação:142144), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Estrada do Aviário, nº 204, Bairro Aviário, Município do Rio Branco / AC, CEP 69900-854, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>2,86</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,38</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,24</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO

Com relação a fase manifestação, a SERES não impugnou o Relatório de Avaliação. A Mantida foi favorável à sua impugnação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), indicando haver incoerências entre os conceitos atribuídos, as justificativas apresentadas pelos avaliadores e as condições de oferta do referido curso, com relação aos seguintes indicadores:1.1, 1.2, 1.3, 4.3, 4.6, 4.7, 5.8, 5.17 e 5.18.

Pelo exposto no relatório e após a análise do processo em pauta, a CTAA manifestou-se pela manutenção do Relatório da Comissão de Avaliação.

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após análise documental, com base no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos necessários para o credenciamento EaD:

- a) da mantenedora, os elencados abaixo:

 - i) Certidão Conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;*
 - ii) Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

- b) da mantida, os elencados abaixo:*

i) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação;

ii) laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial com plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 3/8/2020 e se constatou o seguinte:

i) a Mantenedora se encontra em situação regular perante o FGTS;

ii) as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.397.208/0001-84 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Quanto ao relatório de avaliação, dentre as fragilidades apontadas pelos avaliadores, aos indicadores 5.17 e 5.18, foram atribuídos conceitos insatisfatórios pela comissão de avaliação, com as seguintes justificativas:

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

Justificativa para conceito 2: Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI, mas não viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas ou não garantem a acessibilidade comunicacional. Foi constatado que os funcionários administrativos e os professores não utilizam o e-mail institucional, alguns deles alegaram até desconhecerem esse e-mail. Além disso, o sistema acadêmico não prevê nenhuma funcionalidade para comunicação institucional entre docentes/docentes e docentes/administrativo. Toda a comunicação entre a comunidade acadêmica acontece de maneira “informal” seja ela usando e-mail pessoal ou mensagens por aplicativos de celular.

5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.

Justificativa para conceito 2: O AVA atende aos processos de ensino-aprendizagem, conforme disposto nas políticas institucionais para educação a distância estabelecidas pela IES. O sistema AVA não prevê nenhuma funcionalidade para comunicação institucional entre docentes/docentes e docentes/administrativo. Toda a comunicação entre a comunidade acadêmica acontece de maneira “informal” seja ela usando e-mail pessoal ou mensagens por aplicativos de celular. É válido reiterar que o PDI prevê que a disciplina aconteça com o apoio do Professor Titular, Professor Conteudista e Tutor, porém o AVA não permite a interação entre esses agentes.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, devido a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, do plano de garantia de acessibilidade e de laudo técnico de acessibilidade, além de obter conceitos insatisfatórios nos eixos 1 e 4 e nos indicadores 5.17 e 5.18, considerados imprescindíveis para o atendimento das condições mínimas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e, portanto, impeditivos para o seu deferimento.

6. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteado passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e os méritos dos pedidos e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201716511	1411581	PEDAGOGIA	Indeferimento
201716512	1411583	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Indeferimento

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dois eixos e em dois indicadores relevantes, que comprovam o não atendimento das condições mínimas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201716511		
<i>Dados da Mantenedora</i>			
Código da Mantenedora	3084		
CNPJ	03.397.208/0001-84		
Razão Social	INSTITUTO DE PESQUISA, ENSINO E DE ESTUDOS DAS CULTURAS AMAZÔNICAS		
Endereço	Estrada do Aviário, nº 204, Bairro Aviário, Município do Rio Branco / AC, CEP 69909-170		
<i>Dados da Mantida</i>			
Código da Mantida	4836		
Nome da Mantida	FACULDADE DE EDUCAÇÃO ACRIANA EUCLIDES DA CUNHA		
Sigla	Inec		
Endereço Sede	Estrada do Aviário, nº 204, Bairro Aviário, Município do Rio Branco / AC, CEP 69900-854		
<i>Índices da Mantida</i>			
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>	
CI - Conceito Institucional	3	2017	
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	3	2018	
IGC - Índice Geral de Cursos	2	2018	
IGC Contínuo	1.7144	2018	
<i>Dados do Curso</i>			
Código do Curso	1411581		
Denominação	PEDAGOGIA		

<i>Grau</i>	<i>Licenciatura</i>
<i>Carga Horária</i>	3.920 horas
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	300

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201716510. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 30/11/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado INSATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Em 27/02/2018 a SERES acatou o recurso apresentado pela Mantida contra o arquivamento do processo, ficando instada a apresentar à comissão de avaliação do INEP as adequações para atendimento da Resolução CNE/CP nº 2/2015.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 143085), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço: Estrada do Aviário, nº 204, Bairro Aviário, Município do Rio Branco / AC, CEP 69900-854, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	2,82
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2,86
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	2,90
<i>Conceito Final Contínuo</i>	2,86
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO

Com relação a fase manifestação, a SERES não impugnou o Relatório de Avaliação. A Mantida foi favorável à sua impugnação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), indicando haver incoerências entre os conceitos atribuídos, as justificativas apresentadas pelos avaliadores e as condições de oferta do curso, com relação aos seguintes indicadores: 1.13, 1.15, 1.16, 1.17, 1.20, 1.24, 2.1, 2.14, 3.6 e 3.7.

Pelo exposto no relatório e após a análise do processo em pauta, a CTAA manifestou-se pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, nos seguintes termos:

Portanto, o voto é pela manutenção do conceito 2 para o indicador 1.13.

Portanto, o voto é alteração do conceito para o indicador 1.15 de 1 para 3.

Portanto, o voto por manter o conceito 2 para o indicador 1.16.

Portanto, o voto é pela manutenção do conceito 2 para o indicador 1.17.

Portanto, o voto é por manter o conceito 1 para o indicador 1.20.

Portanto, o voto é pela manutenção do conceito 1 para o para o indicador 1.24.

Portanto, o voto é pela alteração do conceito do para o indicador 2.1 de 2 para 4.

Portanto, o voto por manter o conceito 1 para o indicador 2.14.

Portanto, o voto é pela manutenção do conceito 1 para o indicador 3.6.

Portanto, o voto é pela manutenção do conceito 1 para o indicador 3.7.

O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação: 161544), apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,91</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,90</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>2,92</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Processo de Credenciamento EaD nº 201716510 foi indeferido, por não atender, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, que estabelecem as condições mínimas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Quanto ao relatório de avaliação, dentre as fragilidades apontadas pelos avaliadores, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos indicadores 1.16 e 1.17, com as seguintes justificativas:

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Justificativa para conceito 2: Há previsão e planejamento de uso de tecnologias de informação e comunicação no processo de ensino e aprendizagem, com vistas a promover a execução do projeto pedagógico. Há, a partir do acesso ao sistema acadêmico, ambiente virtual de aprendizagem construído especificamente para a IES, que possibilita a

execução do projeto pedagógico e promove a interatividade entre docentes, discentes e tutores. Não há evidências de promoção e viabilização de acessibilidade digital e comunicacional.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Justificativa para conceito 2: O ambiente virtual de aprendizagem apresentado pela IES foi construído especialmente para a oferta da educação à distância da própria Instituição. O ambiente é bastante simples, possibilita que o próprio professor faça a gestão de sua disciplina de maneira tranquila. É intuitivo e de simples acesso e navegação por parte dos alunos. É possível incluir materiais, vídeos, e elaborar dois tipos de atividades: fórum e questionário, esse último limitado a questões de múltipla escolha. O ambiente possibilita, por meio dos recursos anteriormente descritos, o desenvolvimento da cooperação entre tutores, discentes e docentes. A partir da análise da apresentação do AVA é possível afirmar que o ambiente não conta com acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional.

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insatisfatórias nas dimensões 1 e 3 e nos indicadores 1.16 e 1.17, considerados imprescindíveis para o atendimento das condições mínimas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e, portanto, impeditivos para o seu deferimento.

O número de vagas solicitado pela instituição, caso o curso fosse autorizado, teria de ser redimensionado, pois obteve conceito 1 no indicador 1.20, o que resulta em um decréscimo de 150 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Conforme dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido o número de vagas totais anuais a que a Mantida teria direito seria de 150.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em duas dimensões e em dois indicadores relevantes, que comprovam o não atendimento das condições mínimas para o funcionamento deste curso na modalidade a distância, e também, pela perda de objeto, tendo em vista, o indeferimento do pedido de credenciamento EaD vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	<i>201716512</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>3084</i>

CNPJ	03.397.208/0001-84	
Razão Social	INSTITUTO DE PESQUISA, ENSINO E DE ESTUDOS DAS CULTURAS AMAZÔNICAS	
Endereço	Estrada do Aviário, nº 204, Bairro Aviário, Município do Rio Branco / AC, CEP 69909-170	
<i>Dados da Mantida</i>		
Código da Mantida	4836	
Nome da Mantida	FACULDADE DE EDUCAÇÃO ACRIANA EUCLIDES DA CUNHA	
Sigla	Inec	
Endereço Sede	Estrada do Aviário, nº 204, Bairro Aviário, Município do Rio Branco / AC, CEP 69900-854	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
CI - Conceito Institucional	3	2017
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	3	2018
IGC - Índice Geral de Cursos	2	2018
IGC Contínuo	1.7144	2018
<i>Dados do Curso</i>		
Código do Curso	1411583	
Denominação	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	
Grau	Tecnológico	
Carga Horária	1.600 horas	
Vagas Totais Solicitadas	300	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201716510. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 22/01/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias MEC nºs 11, 20 e 23, de 2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:142145), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço: Estrada do Aviário, nº 204, Bairro Aviário, Município do Rio Branco / AC, CEP 69900-854, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,40</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1,79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,14</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>2,57</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO

Com relação a fase manifestação, a SERES não impugnou o Relatório de Avaliação. A Mantida foi favorável à sua impugnação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), indicando haver incoerências entre os conceitos atribuídos, as justificativas apresentadas pelos avaliadores e as condições de oferta do curso, com relação aos seguintes indicadores: 1.1; 1.4; 1.16; 1.17; 1.18; 1.20; 2.4; 2.5; 2.6; 2.8; 2.9; 2.10; 2.13; 2.14; 2.15; 3.6; 3.7 e 3.14.

Pelo exposto no relatório e após a análise do processo em pauta, a CTAA manifestou-se pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, nos seguintes termos: Voto pela reforma do relatório de avaliação, majorando o conceito do indicador 1.18 para 2. Os conceitos dos demais indicadores foram mantidos. O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação:152341), apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,47</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1,79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,14</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>2,60</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Processo de Credenciamento EaD nº 201716510 foi indeferido, por não atender, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, que estabelecem as condições mínimas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Quanto ao relatório de avaliação, dentre as fragilidades apontadas pelos avaliadores, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos indicadores listados abaixo, com as seguintes justificativas:

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 1: O PPC não descreve a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica ou a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio). Inclusão da disciplina de Libras –

Linguagem Brasileira de Sinais como componente curricular em todos os Projetos Pedagógicos dos Cursos da IES; A estrutura curricular que se encontra apresentada no PPC (páginas 27 - 72), apresenta apenas os seguintes elementos: 1- As disciplinas por semestre letivo e sua carga horária e carga horária total do semestre; 2- Certificação obtida ao cumprir integralmente as disciplinas por semestre letivo; 3- Ementas, bibliografia básica e complementar.

1.6. Metodologia.

Justificativa para conceito 1: No PPC no tocante a ABORDAGEM METODOLÓGICA (páginas 72-73) encontramos: “O Modelo Pedagógico de uma Instituição define as características básicas dos cursos a serem oferecidos e a maneira a qual eles serão oferecidos. Os Modelos Pedagógicos são propostas educacionais elaboradas a partir de estudos de educadores nos campos da Filosofia da Educação, da Psicopedagogia e da Sociopedagogia. São conceitos, metodologias que visam acompanhar e apoiar as práticas pedagógicas dos professores sejam eles presenciais ou à distância.”. Em nossa análise do PPC verificamos que não há indicação da metodologia prevista para ser utilizada, desta forma, a Comissão de Avaliação não têm condições de avaliar este quesito, ou seja, se a metodologia (não apresentada) é ou não adequada para o desenvolvimento de conteúdos do curso de Gestão em Recursos Humanos na modalidade ensino a distância.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem

Justificativa para conceito 1: A Comissão de Avaliação não encontrou no PPC do curso de Gestão em Recursos Humanos as tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)

Justificativa para conceito 2: O Ambiente Virtual de Aprendizagem não está previsto no PPC. Contudo, nos foi apresentado o funcionamento do AVA da IES está em desenvolvimento por empresa habilitada para desenvolvimento de aplicações de Tecnologia da Informação. A interface com o usuário é intuitiva e bastante enxuta, fato que favorece tanto ao discente, quanto ao docente, o uso da plataforma. Foram apresentadas a Comissão de Avaliação apenas as funcionalidades básicas que já foram desenvolvidas e não há um cronograma de desenvolvimento de quais outras funcionalidades serão desenvolvidas e quando estarão disponíveis no Ambiente de Aprendizagem. Pelo que nos foi apresentado, não há como aferirmos se o AVA possibilitará a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas ou a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional.

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insatisfatórias nas dimensões 1 e 2 e nos indicadores 1.4, 1.6, 1.16 e 1.17, considerados imprescindíveis para o atendimento das condições mínimas para

a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e, portanto, impeditivos para o seu deferimento.

O número de vagas solicitado pela instituição (300), caso o curso fosse autorizado, teria de ser redimensionado, pois obteve conceito 1 no indicador 1.20, o que resulta em um decréscimo de 150 vagas, que representam 50% do total pleiteado. conforme dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido o número de vagas totais anuais a que a Mantida teria direito seria de 150.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em duas dimensões e em quatro indicadores relevantes, que comprovam o não atendimento das condições mínimas para o funcionamento deste curso na modalidade a distância, e também, pela perda de objeto, tendo em vista, o indeferimento do pedido de credenciamento EaD vinculado.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente.

Verifica-se que a IES se destacou ao obter o Conceito Institucional (CI) 3 (três). Todavia, no eixo Planejamento e Avaliação Institucional, o conceito obtido foi 2 (dois). Segundo o disposto no inciso II, do artigo 2º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, a instituição deveria ter obtido de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada um dos eixos do CI. Destaca-se que a mantida foi favorável à impugnação do relatório da Comissão de Avaliação *in loco* e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), indicando haver incoerências entre os conceitos atribuídos, as justificativas apresentadas pelos avaliadores e as condições de oferta do referido curso, com relação aos seguintes indicadores: 1.1, 1.2, 1.3, 4.3, 4.6, 4.7, 5.8, 5.17 e 5.18. A CTAA, por sua vez, pelo exposto no relatório e após a análise do processo em pauta, manifestou-se pela manutenção do Relatório da Comissão de Avaliação.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 e da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Educação Acriana Euclides da Cunha (Inec), com sede na Estrada do Aviário, nº 204, bairro Aviário, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pelo Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente